

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 0005519-77.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito VALERIO JOSÉ DE FREITAS, CPF 302.136.008-46 - Advogado Dr. Requerente:

Marcos Rogério Felix de Oliveira

Requerido: GISLANDE MARIA ALVES VAZQUEZ, CPF 221.298.038-81 - Advogadas

Dras. Priscila Novaes Ribeiro e Ana Paula de Novaes Ribeiro

Aos 04 de setembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Alcebíades e as da ré, Srs. Ana e Emílio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelas ilustres procuradoras da ré foi pleiteado o prazo de 05 dias corridos para juntada de substabelecimento, o que foi deferido de imediato. Ainda pelas mesmas foi dispensada a oitiva da testemunha Emílio, sendo tal desistência devidamente homologada pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal do autor bem como dos depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Dispõe o art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via." A ré desrespeitou essa regra e ao fazê-lo deu causa, culposamente, ao acidente. Não há qualquer elemento probatório respaldando a sua versão de que o autor vinha em velocidade superior à permitida. Ao contrário: a testemunha presencial hoje ouvida relatou que o autor vinha em velocidade regular. Logo, existe o dever de indenizar. No que toca ao montante indenizatório, o menor dos três orçamentos que instruem a inicial deveria ser aceito: R\$ 5.121,36, fl. 14. Entretanto, o prejuízo do autor foi um pouco menor que esse, porque ele declarou, em depoimento pessoal, que vendeu o veículo com abatimento de R\$ 5.000,00. Esse o valor da indenização. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a data do evento lesivo. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Marcos Rogério Felix de Oliveira



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerido:

Advas. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA